



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI
RECORRIDO: SECRETARIA DE FINANÇAS E PREGOEIRA
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2023.03.21.1 - PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE FINANÇAS** do município de **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10 e seguintes do ato convocatório:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

10.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

10.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: pregao@horizonte.ce.gov.br), que preencham os seguintes requisitos:





Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI** apresentou a presente impugnação no dia **28 de abril de 2023**.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **04 de maio de 2023 às 08h30min**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca a impugnante, questionamentos quanto a necessidade de inserção de exigências e requisitos ao edital, seja quanto as especificações dos produtos, bem como quanto a requisitos de habilitação ao edital.

Em suma, questionam a necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange ao prazo de entrega dos produtos, onde pede-se que estes sejam estendidos dos atuais 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias.

Citam suas exposições e fundamentos.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito a pleitos próprios, de modo que sugere modificações quanto aos prazos de entrega dos produtos.





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre o prazo de entrega dos produtos ou serviços objetos do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, assim como o critério de julgamento a ser utilizado, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE FINANÇAS**.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irrisignação da impugnante refere-se às exigências relativas ao prazo de entrega dos produtos, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital supostamente afetara a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **29 de abril**





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



de 2023 as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, em 02 de maio de 2023 adotou a seguinte resposta, em resumo:

[...]

Diante dos questionamentos expostos apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 07.918.483/0001-57, a Secretaria Municipal de Finanças, através de seu representante legal a Sra. Maria Eleiziane Batista de Lima, na condição de ordenadora de despesa, registra o seguinte esclarecimento:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se conhecer a impugnação interposta pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no edital do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico tombado sob o nº 2023.03.21.1. Os mesmos são adequados às necessidades da Secretaria de Finanças e razoáveis, uma vez que a administração considera o prazo estipulado em edital suficiente para a entrega do material e o que melhor atende aos anseios da administração pública que visa sempre o interesse público em seus atos.

[...]

A íntegra do documento encontra-se anexa aos autos.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade da Secretaria demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições de fornecimento, logo, compete a esta Pregoeira apenas transmitir o mesmo, de modo que se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a ser proclamado aquele determinado pela autoridade competente.

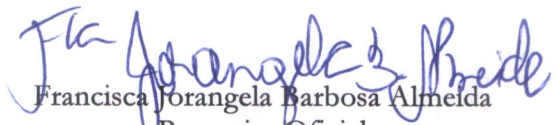
É o parecer da Secretaria competente!

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI** para no mérito, com base estritamente no parecer da autoridade competente, **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 03 de maio de 2023.


Francisca Jorangela Barbosa Almeida
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte

